

ministrativos convenientes, podendo comminar a pena de multa até duzentos mil réis.

Art. 24.— Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, relativo á instrucção publica da provincia, como acima se declara

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 55

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º—A freguezia de S. Sebastião da Boa Vista, limitado seu territorio pelo Rio Pardo e Ribeirão das Canoas até entestar com as divisas de Caconde, fica incorporado a este municipio.

Art. 2.º—O restante do territorio da referida freguezia fica incorporado á freguezia de Cajurú.

Art. 3.º—O territorio, na margem meridional do ribeirão Fortuna, nos pontos vertentes para este, desde sua foz no Rio Pardo até as divisas do municipio de S. João da Boa Vista, fica pertencendo á freguezia do Espirito Sancto do Rio do Peixe.

Art. 4.º—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, incorporando o territorio da freguezia de S. Sebastião da Boa Vista ao municipio de Caconde e freguezia de Cajurú e Espirito Sancto do Rio do Peixe, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 56

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico.—Fica desanexada a freguezia de S. Domingos do municipio de Botucatu e passa a pertencer ao municipio de Lenções.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JÓAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, desannexando a freguezia de S. Domingos do municipio de Botucatu, e passa a pertencer ao municipio de Lençóes, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 57

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I

RECEITA COMMUN

Art. 1.º — O presidente da provincia fará arrecadar, na fórma das leis e regulamentos respectivos, no anno financeiro de 1.º de Julho de 1868 a 30 de Junho de 1869, os impostos abaixo declarados, orçados na quantia de Rs. 1.022.200\$00.

§ 1.º — Direitos de sahida dos generos da Provincia.	700.000\$000
» 2.º — Meia siza de escravos.	130.000\$000
» 3.º — Novos e velhos direitos.	3.000\$000
» 4.º — Decima de legados e heranças.	100.000\$000
» 5.º — Decima de casas de conventos.	2.500\$000
» 6.º — Novo imposto de animaes em Sorocaba.	10.000\$000
» 7.º — Despacho de embarcações.	2.000\$000
» 8.º — Imposto sobre leilões e casas de modas.	1.200\$000
» 9.º — Dito sobre segos e mais vehiculos.	1.200\$000
» 10. — Cobrança da divida activa.	20.000\$000
» 11. — Imposto sobre escravos sahidos por mar.	3.000\$000
» 12. — Rendimento da ponte de embarque.	20.000\$000
» 13. — Rendimento da Casa de Correção.	11.000\$000
» 14. — Emolumentos.	4.500\$000
» 15. — Imposto de escravos que não pagaram meia siza.	300\$000
» 16. — Imposto de dez mil réis sobre cada escravo de 10 a 50 annos pertencente aos conventos.	500\$000
» 17. — Indemnisação e multas.	3.000\$000
» 18. — Eventual.	10.000\$000

1.022.200\$000

TITULO II

DÊSPEZA COMMUN

Art. 2.º — O presidente da provincia fica autorizado a dispendir no anno financeiro de 1.º de Julho de 1868 a 30 de Junho de 1869 a quantia de Rs. 1.019.986\$300.

CAPITULO I

Assembléa Provincial e Secretaria do Governo

Art. 3.º — Assembléa Provincial :

§ 1.º — Subsídio e jornada a 36 deputados.	17.284\$000
» 2.º — Ordenado ao director da secretaria.	1.000 000
» 3.º — Gratificação ao mesmo.	100\$000

18.384\$000

